



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, do Senador Francisco Dornelles, que altera o § 7º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, do Senador Francisco Dornelles, que altera o § 7º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil reais, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

O PLS é composto de dois artigos.

O artigo 1º altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, de modo a tornar não obrigatório, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

até o equivalente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América, o uso do formulário exigido pelo Banco Central. Além disso, o Poder Executivo passa a ser autorizado a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), não sendo facultado ao Executivo aumentá-lo por ato normativo.

O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor da proposta argumenta que a Lei nº 11.371, de 2006, que alterou a Lei nº 4.131, de 1962, ao fixar o valor limite para desburocratização das operações cambiais em US\$ 3.000,00, estabeleceu um valor que diverge da quantia para a dispensa de Declaração de Porte de Valores à Secretaria da Receita Federal, fixado em R\$ 10.000,00 no art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995. O referido artigo 65 excetua da obrigatoriedade da transferência bancária o ingresso e a saída de recursos em moeda nacional ou estrangeira de até R\$ 10.000,00 ou seu equivalente em moeda estrangeira”.

A existência dos dois limites, segundo o autor da proposta, *dificulta a percepção do residente no exterior ou no País acerca do limite para remessa sem a necessidade de contrato de câmbio e de comprovação documental.*

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em 13 de fevereiro do corrente, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

O Projeto de Lei em tela se propõe a alterar a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, de modo a mudar de três mil para dez mil dólares o limite para a desburocratização das operações cambiais, isto é, o limite máximo para a não obrigatoriedade da apresentação do formulário de transação cambial exigido pelo Banco Central.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A mudança tem, segundo o autor, o objetivo de dinamizar o turismo e desburocratizar a compra de reais por parte de não residentes no Brasil que, em viagens de negócios ou visitas turísticas, desejem comprar reais.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O objeto da proposição em exame – matéria financeira e cambial – inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, inciso XIII, da CF), não havendo impedimentos constitucionais à tramitação dos referidos projetos. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 § 1º da CF. Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria neles tratada. A análise da proposta quanto a aspectos jurídicos não apontou falhas ou vícios de nenhuma natureza.

A análise do projeto quanto ao mérito é igualmente positiva. A alteração legislativa proposta coloca em sintonia a Lei nº 4.131, de 1962, com a Lei nº 9.069, de 1995, pois o limite fixado para a desburocratização da transação cambial passa a coincidir com o valor fixado para a dispensa de Declaração de Porte de Valores à Secretaria da Receita Federal (fixado no art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A proposta, do ponto de vista das relações exteriores, é meritória e muito oportuna, pois tende a facilitar e incentivar os grandes eventos esportivos internacionais previstos para ser realizados nos próximos anos no Brasil, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

O projeto desburocratiza e incentiva a compra de reais por parte de não residentes no Brasil. Além de aumentar em mais de 80% o limite para a desburocratização da transação cambial, o projeto fixa o valor limite em moeda nacional, e faculta ao Executivo a prerrogativa de alterá-lo por ato normativo. As três providências nos agradam, pois elas tornam menos burocrática e mais flexível nossa legislação cambial.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator